EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.675.06-33

INSPEÇÃO. SMT. Verificação da regularidade das apólices de seguro de responsabilidade civil dos veículos das empresas concessionárias do serviço de transporte público. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 4º, § 3º, Dec. Mun. 42.736/02. Art. 4º, Dec. 53.887/13. Art. 29, II, Lei Mun. 13.241/01.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.872.07-44, 72.003.675.06-33

2.752ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, que atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisada a questão das irregularidades nas apólices de seguro de responsabilidade civil objetiva das empresas de transporte público coletivo no Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando o dever legal e contratual do operador de transporte de responder, integralmente, pelos danos a que deu causa, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, na condição de fiscal, conforme atribuição expressamente prevista no artigo 29, II, da Lei Municipal 13.241/01 que:

1. sob pena de responsabilidade do agente público, de imediato e com rigor, exija dos operadores inadimplentes a regularização das apólices de seguros para os veículos da frota cadastrada, que eventualmente estejam sem cobertura securitária, aplicando-se a multa contratual se descumprida a exigência, valendo-se dos meios gerenciais e legais para que se cumpra a obrigação prevista no contrato;

2. proceda a uma ampla avaliação das ações judiciais de indenização nas quais a SPTrans figura ou figurou no polo passivo, tendo como nexo causal acidente ocorrido a partir de 2003, envolvendo os operadores de serviços de transporte público coletivo, de modo a apurar se a São Paulo Transporte S.A.

denunciou à lide o responsável e a respectiva seguradora, ou, quando condenada, se providenciou o devido ressarcimento ou por via administrativa, ou por ação regressiva, e qual o montante pendente de reembolso por parte dos concessionários e permissionários.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à SPTrans que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe este Tribunal de Contas sobre as medidas adotadas e respectivos resultados referentes aos itens supracitados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, às seguintes autoridades e órgãos:

a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência, tendo em vista a instauração do Inquérito Civil nº 767/06 (7ª PJ);

b) ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

c) à Câmara do Município de São Paulo;

d) ao Vereador Senival Moura, para ciência;

e) à Secretaria Municipal de Transportes, na qualidade de signatária dos contratos de transporte público em foco, para acompanhar e auxiliar a São Paulo Transporte S.A. no cumprimento das determinações contidas neste Acórdão;

f) à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre:

f.1) as ações de reparação de danos ajuizadas em face do Município de São Paulo relativas a ocorrências no sistema de transporte público coletivo;

f.2) os valores pagos pela Municipalidade a título de condenação;

f.3) os valores pendentes de reembolso e as providências adotadas junto ao operador responsável pelo sinistro;

g) à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências julgadas pertinentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que os dados apresentados pela SPTrans e pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em decorrência do quanto deliberado, sejam encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para subsidiar a realização de inspeção a ser instaurada sobre as ações judiciais em comento, os respectivos

valores envolvidos, os montantes já desembolsados pelo erário municipal e os valores restituídos pelos concessionários e permissionários responsáveis, e as respectivas seguradoras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que seja trasladada cópia deste Acórdão para encarte nos processos que tratam do acompanhamento da execução dos contratos celebrados em 2003, referentes ao:

– **Subsistema Estrutural**: TCs 72.003.632.06-20; 72.003.633.06-93; 72.003.634.06-56; 72.003.636.06-81; 72.003.637.06-44; 72.003.638.06-07 e 72.003.639.06-70;

– **Subsistema Local**: TCs 72.002.995.07-20; 72.002.996.07-92; 72.002.997.07-55; 72.002.998.07-18; 72.002.999.07-80; 72.003.003.07-36; 72.003.004.07-07 e 72.003.005.07-61.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados:

v. TC 72.001.872.07-44.